



## **Nota Técnica nº 01/IEF/PELG/2022**

**Assunto:** Contratação de projeto de engenharia, visando melhorias na estrada de acesso do Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro (PELG) por meio da compensação minerária de que trata o art. 75, da Lei Estadual n. 20.922/2013.

### **1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

Diante da necessidade de melhorias no acesso ao PE Lapa Grande, o que irá contribuir para a implantação dos programas de manejo da UC, e considerando que o trecho pretendido para pavimento da estrada está fora dos limites da UC, apesar de ser de uso exclusivo dos usuários do Parque, apresenta-se esta Nota Técnica para justificar a contratação pretendida, bem como o alinhamento dessa ação enquanto medida de implantação do Parque e que se encontra em consonância com o disposto na legislação em referência.

### **2. DA NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS EM MELHORIA DA ESTRADA DO PELG COMO MEDIDA DE IMPLANTAÇÃO DA UC**

O plano de manejo de uma unidade de conservação é definido pela Lei do SNUC (Lei Federal 9.985/2000) como:

Documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, **inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade** (Art. 2º. XVII Lei 9.985 de 2000. Grifo nosso).

O plano de manejo do Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro (PELG), elaborado em 2021 e publicado em março de 2022, cita dentre os programas de manejo constantes no documento, no âmbito da avaliação das necessidades de dados e planejamento, no qual apresenta diretrizes para o planejamento e gestão da UC, sendo essenciais para o gerenciamento dos recursos e valores fundamentais e para o cumprimento do seu propósito, em todos os Recursos e Valores Fundamentais a necessidade de:

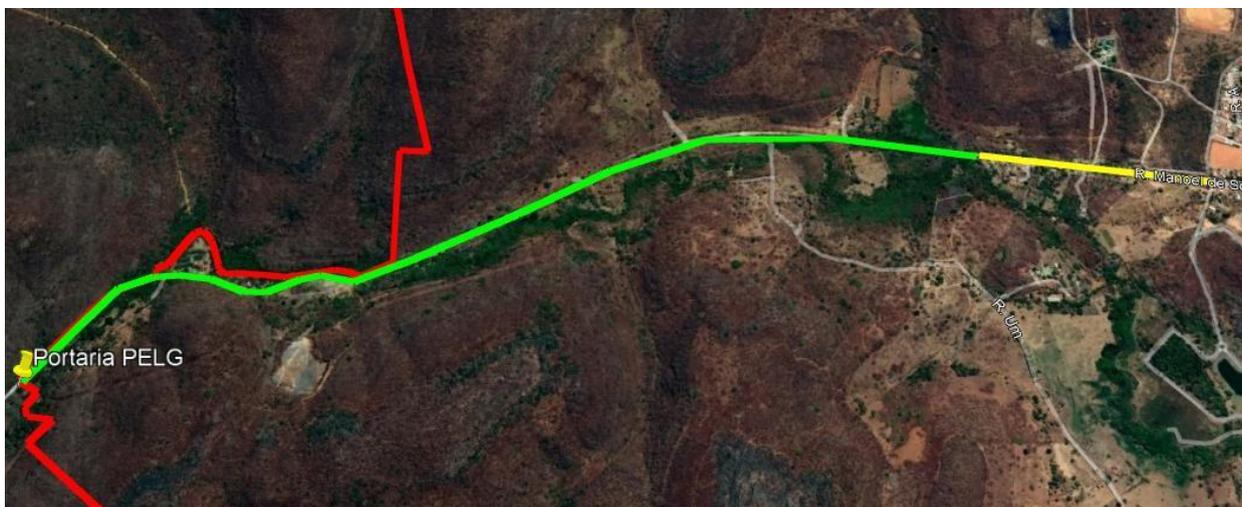


**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Norte**  
**Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro**

- Ampliação do Plano de Uso Público (o qual contém a pavimentação da via de acesso ao parque, para que possa ativar uma linha de transporte coletivo dando oportunidade de qualquer pessoa visitar o parque e não somente aquelas que possuem transporte próprio);
- Aprimorar e ampliar o programa de educação ambiental (onde para esta ampliação será necessário e adequado à pavimentação da via de acesso para qualquer meio de transporte possa chegar ao parque);
- Aprimorar o programa de fiscalização;
- Ampliar o programa de prevenção e combate aos incêndios.

Assim, diante das necessidades apontadas pelo plano de manejo da referida UC, ressaltamos que apesar do objeto desta nota técnica, que é melhoria da via de acesso ao parque, abranger via fora dos limites da unidade de conservação, toda a estrada é:

- **de acesso exclusivo para usuários da unidade de conservação interligando a área urbana do município com a portaria principal do Parque Estadual Lapa Grande;**
- **é a única via de acesso da área urbana ao parque;**
- **este acesso só dá acesso ao parque** (ver mapa nos anexos);
- este acesso é o único que possibilita o acesso mais rápido à sede do parque, para as ações de fiscalizações;
- este acesso é o único onde possui portaria;
- é o único acesso rápido para atendimento às ocorrências de INCÊNDIOS na região leste, oeste e norte do parque;
- é o único acesso para prestar socorro aos visitantes, em caso de emergências;
- é o único acesso rápido para atendimento da Polícia Militar de Meio Ambiente em casos de ocorrência;
- a via apresenta uma extensão de aproximadamente 3.600 m, onde a Prefeitura Municipal de Montes Claros, em parceria com o Estado, executou a pavimentação asfáltica de parte da via de acesso ao PELG - cerca de 700 m, restando cerca de 2.900 m para a sua conclusão até a portaria principal da UC, área de recepção e credenciamento de visitantes (Figura 1).



**Figura 1:** Trecho objeto do contrato (em verde). Em vermelho limite do Parque e amarelo trecho da via recentemente pavimentada pelo município.

Deste modo, a melhoria através do asfaltamento desta ÚNICA via de acesso da área urbana ao parque é emergencial e prioritária, visto que a estrutura oferecida de acesso ao parque têm sido um dos principais pontos de gargalo para a implantação da UC, sendo portanto ação significativa e urgente para implantação da unidade de conservação em questão.

## **2. DA VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS POR MEIO DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 75 DA LEI ESTADUAL Nº 20.922/2013**

A compensação florestal está prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, também chamada de compensação minerária, conforme se observa *in verbis*:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.



## **Governo do Estado de Minas Gerais**

**Sistema Estadual de Meio Ambiente**

**Instituto Estadual de Florestas**

**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Norte**

**Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro**

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento.

Da leitura do artigo supracitado é possível observar que a norma não restringe que a medida compensatória se dê especificamente dentro dos limites de uma Unidade de Conservação, restringindo tão somente que é possível que a compensação se dê por meio de regularização fundiária e de ações que permitem a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral. Logo, é razoável concluir que qualquer ação que contribua para a implantação da UC atende o objetivo da norma, de modo a assegurar a consecução dos objetivos da UC e a consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, garantindo a integridade dos ecossistemas que se pretende proteger.

Soma-se ao argumento supra o disposto na Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017, que regulamenta a norma supracitada e estabelece a possibilidade de implantação de estruturas necessárias à gestão e funcionamento da unidade de conservação contemplada, para fins de seu cumprimento por parte do empreendedor, conforme disposto em seu artigo 2º:

Art. 2º - A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor: (...)

III – Execução de medida compensatória que vise à implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral, a qual inclui a elaboração do Plano de Manejo, a implantação de estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à sua gestão;

IV - Medida compensatória que vise à manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral.(...)



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Norte**  
**Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro**

O dispositivo supra destaca ainda a necessidade de elaboração de um Plano de Trabalho pelo IEF, o qual deverá especificar a demanda de implantação a ser executada pelo empreendedor, contemplando pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 orçamentos, para aprovação pela CPB/COPAM previamente à sua execução.

Art. 2º (...)

§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.

(...)

§6º – Após a aprovação pela CPB/COPAM do Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela.

§7º – Os PT com as medidas de implantação e/ou manutenção citados no § 6º, serão previamente apresentados pela DIUC/IEF à CPB/COPAM para a devida aprovação, devendo no momento de apresentação estar acompanhados com no mínimo 3 (três) orçamentos, além de incluir cronograma físico-financeiro e a previsão de tempo de execução, bem como especificações dos bens e serviços a serem adquiridos ou executados.

(g.n.)

Ainda, cabe destacar que, conforme o dispositivo supra, a única vedação existente sobre o conceito de implantação, refere-se à contratação de funcionários para exercer atividades fim da UC, descrito em seu artigo 2º, inciso 14:

Art. 2º

§14 – Os PT com as medidas de implantação e/ou manutenção não poderão prever contratação de funcionários para exercer atividades fim das Unidades de Conservação, tais como serviços administrativos, de monitoria ou zeladoria.

### **3. CONCLUSÃO**

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, “*para uma implantação harmônica e eficaz, é necessário que haja um planejamento das práticas adotadas dentro da UC e em seu entorno, e isso se dá por um instrumento de gestão denominado plano de manejo[3]*”.

O Plano de Manejo de uma UC, por sua vez, envolve três aspectos centrais: Diagnóstico, Planejamento Estratégico e Zoneamento e Programas de Manejo. Tais Programas de Manejo são voltados para a gestão da UC, com a finalidade de minimizar/reverter situações de conflito e otimizar situações favoráveis aos objetivos da



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Norte**  
**Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro**

unidade. Geralmente desenvolvem-se nesta etapa programas específicos como: Uso público e Educação Ambiental, Gestão da Infraestrutura, Pesquisa, Comunicação e Sinalização, Interação Socioambiental com entorno, Regularização Fundiária e outros que podem variar conforme tipo de unidade e sua condição[4] (IBAMA, 2008).

No Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro, o Plano de Manejo vigente inclui diretrizes de atuação voltadas para as melhorias necessárias na estrada de acesso, demonstrando a necessidade de tal investimento com intuito de desenvolver estratégias para o fortalecimento e ampliação da visitação na unidade de conservação, sendo este um dos objetivos de criação da categoria Parques estabelecido pelo SNUC.

Observa-se que a lei condiciona que a medida compensatória florestal seja usada tanto para a regularização fundiária, quanto para a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Resta claro, portanto, que a despeito da estrada de acesso do PELG estar localizada fora dos limites de uma UC, tal investimento é fundamental para sua implantação. Ainda, o aporte de recursos decorrentes dessa compensação para financiar projetos de engenharia e obras no entorno do parque, **utilizada exclusivamente para gestão da unidade de conservação, contribui para a implantação da UC, estando, portanto, em consonância com o disposto na legislação vigente.**

Aneliza Miranda Melo  
Análise Ambiental  
INASP 11477833  
UF - URFBio/NORTE

Aneliza de Almeida Miranda Melo  
Gerente do Parque Estadual da Lapa Grande

**Aneliza de Almeida Miranda Melo**  
Gerente do Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro



**Governo do Estado de Minas Gerais**

**Sistema Estadual de Meio Ambiente**

**Instituto Estadual de Florestas**

**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Norte**

**Parque Estadual da Lapa Grande Paulinho Ribeiro**

## **REFERÊNCIAS**

[1] Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: < <https://antigo.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/implantacao-de-ucs.html>. Acessado em: 06 de maio de 2021

[2] Roteiro Metodológico para Elaboração de Planos de Manejo do IBAMA, 2008.